

# A CONCILIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO TRADICIONAL E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

CONCILIATION: POLITIQUE PUBLIQUE ALTERNATIF A LA JURISDICTION  
TRADITIONNEL ET LA RESOLUTION 125 DU CNJ

Ana Paula Amaral Silva\*

Daniela Silva Fontoura de Barcellos\*\*

## RESUMO

Tendo em vista este contexto de reconfiguração do Estado, de judicialização da política e de crise do Poder Judiciário, o presente artigo objetiva analisar as novas formas de solução de conflitos com a participação da sociedade civil, a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. A questão que se coloca é se o almejado tratamento almejado – adequado, rápido e eficiente - fica mais próximo da realidade através das técnicas de mediação e de conciliação propostas na referida resolução. Caso a resposta seja afirmativa, os litigantes aumentariam a probabilidade de obter uma solução mais adequada levando em conta a totalidade do conflito, incluindo a dimensão social e emocional, além da mera técnica de subsunção da lei ao fato. Para isso, a metodologia utilizada é a análise do “estado da arte”, ou seja, a compreensão do que ocorreu para que o Judiciário e a jurisdição entrassem em crise e, posteriormente, a apreciação das tentativas de aumento da eficiência, através da conciliação e das políticas judiciais atuais a partir da Resolução 125 do CNJ. A proposta do presente trabalho consiste, em um primeiro momento, na constatação da crise do Poder Judiciário. Após, serão avaliados os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, a conciliação. Por fim, serão feitas considerações com base na implantação da Resolução 125/2010 do CNJ. Em face do exposto, a relevância do presente estudo está diretamente relacionada à demonstração de uma forma alternativa de solução de conflitos sócio-jurídicos, de acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise do Poder Judiciário; Métodos alternativos de tratamento de conflitos; Conciliação; Acesso à Justiça; Resolução 125 do CNJ.

## RESUME

Compte tenu le contexte de reconfiguration de l'État, la judiciarisation de la politique et la crise de la magistrature, cet article vise à analyser les nouvelles formes de résolution des conflits avec la participation de la société civile, implementées par la Résolution 125 du Conseil National de la Justice, de 29 Novembre 2010. La question qui se pose est de savoir si le traitement souhaité – reste plus proche vers les techniques de médiation et de conciliation proposées dans la résolution. Si la réponse est affirmative, les plaideurs augmenterait la

---

\* Mestre em Direito (UNISC).

\*\* Doutora em Ciência Política (UFRGS), mestre em Direito Civil (UFRGS) e professora da graduação e pós-graduação em Direito (IBMEC).

probabilité d'obtenir une solution plus appropriée en tenant compte de la totalité du conflit, y compris le social et affectif, au-delà de la simple technique de subsumption du droit au fait. Pour ce faire, la méthodologie consiste à analyser « l'état de l'art », c'est à dire, la compréhension de ce qui s'est passé avec la crise du Pouvoir Judiciaire. Après évaluera les méthodes alternatives de résolution des conflits, en particulier la procédure de conciliation. Enfin, les considérations seront prises en fonction de la mise en œuvre de la Résolution 125/2010 de la CNJ. Dans ce contexte, la pertinence de cette étude est directement liée à la manifestation d'une forme alternative de résolution des conflits socio-juridique, l'accès à la justice.

**MOTS-CLES:** Crise du Judiciaire; Méthodes alternatives de résolution de conflits; De la conciliation; Accès à la Justice; Résolution 125 du CNJ.

## INTRODUÇÃO

Na busca por maior eficiência do Estado, desde o século XIX, os economistas políticos procuram o bem-estar da sociedade capitalista com opções teóricas inseridas entre o liberalismo e o *welfare state*<sup>1</sup>. Os Estados nacionais modernos ocidentais oscilam sua prática neste sentido com diferentes graus de intervenção na sociedade e na economia. Assim, em certos momentos atuam de modo liberal, outras vezes desempenham uma função mais intervencionista.

Diante dos novos e crescentes problemas da realidade contemporânea, o Estado nacional brasileiro é desafiado a criar soluções que atendam tanto a quantidade quanto a qualidade das demandas sociais. Assim, além das costumeiras alternâncias na busca do equilíbrio entre a intervenção total e nenhuma intervenção, duas alterações fundamentais são observadas no modelo atual. De um lado, o aumento do papel do Poder Judiciário, provocando o fenômeno denominado judicialização da política<sup>2</sup>, de outro, a participação cada vez mais ativa da sociedade civil<sup>3</sup> nos temas do Estado.

---

<sup>1</sup> ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. *Lua Nova* [online]. 1991, n.24, p. 85-116. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>>. Acesso em: 25/03/2012. p. 85.

<sup>2</sup> Diz respeito à judicialização da política e das relações sociais por meio da concepção do Poder Judiciário como mais um estuário para as insatisfações existentes com o ativismo legislativo do Executivo, sendo convocado ao exercício de papéis constitucionais que o identificam como guardião de valores fundamentais. (VIANNA, Luiz Verneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 11.)

<sup>3</sup> “Sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político”. (BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola e Pasquino, Gianfranco, *Dicionário de Política*, 4ª ed. Brasília: UnB, 1992, Vol. II. p. 1210.)

Tendo em vista este contexto de reconfiguração do Estado, de judicialização da política e de crise do Poder Judiciário, o presente artigo objetiva analisar as novas formas de solução de conflitos com a participação da sociedade civil, a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010. A questão que se coloca é se o almejado tratamento adequado, rápido e eficiente fica mais próximo da realidade através das técnicas de mediação e de conciliação propostas na referida resolução. Caso a resposta seja afirmativa, os litigantes aumentariam a probabilidade de obter uma solução mais adequada levando em conta a totalidade do conflito, incluindo a dimensão social e emocional, além da mera técnica de subsunção da lei ao fato.

Para isso, a metodologia utilizada é a análise do estado da arte<sup>4</sup>, ou seja, a compreensão do que ocorreu para que o Judiciário e a jurisdição entrassem em crise e, posteriormente, a análise das tentativas de aumento da eficiência, através da conciliação e das políticas judiciais atuais a partir da Resolução 125 do CNJ. Em face do exposto, a relevância do presente estudo está diretamente relacionada à demonstração de uma forma alternativa de solução de conflitos sócio-jurídicos, de acesso à justiça, a fim de incentivar uma gestão compartilhada das políticas públicas.

## 1. A CRISE DO JUDICIÁRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O cenário atual da modernidade<sup>5</sup> realça a complexidade das relações sociais diante de um Estado brasileiro ora excessivo, ora faltoso em atender suas responsabilidades. No

---

<sup>4</sup> As pesquisas conhecidas pela denominação “estado da arte” ou “estado do conhecimento” podem ser definidas como de caráter bibliográfico, tendo em comum o desafio de mapear e de discutir certa produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento, tentando responder que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares. (FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As Pesquisas Denominadas “Estado da Arte”. *Educação & Sociedade*, ano XXIII, nº. 79, Agosto/2002. p. 257).

<sup>5</sup> Muito embora haja divergência acerca do atual momento histórico, ou seja, se a sociedade vive a Modernidade ou a pós-Modernidade, compreende-se que assiste razão ao segundo grupo. Pois, como a promessa da Modernidade não restou concretizada, hoje se fala em crise da Modernidade, assim, estar-se-ia vivendo um momento pós-Moderno, onde a estética e a aparência levam larga vantagem em relação ao conteúdo. Muito embora as projeções da pós-Modernidade ainda sejam um tanto controversas em relação ao Direito, o fato é que este sofre algumas influências, eis que se mostra “refratário à abstração conceitual e à axiomatização” e “desponta a aversão às construções e valores jurídicos universais”. O paradigma da pós-Modernidade mostra-se relativo em relação às coisas do mundo, ou seja, não há mais uma certeza universal; as tradições locais são destacadas e valorizadas. Há o entendimento de que a excessiva regulação normativa se mostra prejudicial à harmonia social. Neste novo momento, há uma tênue separação entre Estado e sociedade civil. (In: SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 40-41.) Em sentido contrário, vide HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi. 2001. p. 85.

âmbito judicial, urge a necessidade de novos parâmetros para viabilizar o acesso à justiça maximizando os instrumentos disponíveis tanto na via estatal tradicional como na utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos.

A crise do Estado reflete na crise do Poder Judiciário, visto que a primeira evidencia a falta de respostas plausíveis, por parte das instituições estatais, ante as expectativas geradas e as necessidades existentes, pela criação de novos direitos, bem como pela realidade econômica e social na qual os conflitos estão inseridos<sup>6</sup>.

Assim, as instituições jurídicas e o Poder Judiciário foram chamados para ocupar um vazio provocado pelo desmantelamento dos vínculos sociais contemporâneos e pela atuação do Estado Social, o qual suprimiu as possibilidades de participação política, esgotando e determinando o declínio da cidadania ativa. Ao aumentar o desprestígio da política e das alternativas democráticas de produção e aplicação do Direito, o Judiciário se agiganta e se torna alvo da crítica de judicialização da política. Se não bastasse a enxurrada de processos ajuizados por esta razão, o Judiciário precisa de mecanismos capazes de enfrentar as novas realidades das corporações, das tecnologias e os demais problemas sociais na era da globalização. Para que isso ocorra, este poder deve rever a sua estrutura organizacional<sup>7</sup>.

E é justamente a complexidade das relações sociais contemporâneas que desafia governos, poderes instituídos, sociedade e cidadãos a externar novas atitudes comportamentais e de conhecimento de seu entorno. Com novas formas de interação é possível dar-lhes nova constituição, reconhecer diferenças, buscar diálogos compreensivos e realizar acordos possíveis para a solução dos conflitos.

Antes, porém, de adentrar nestas questões, propriamente ditas, necessário analisar o processo de formação e de crise do Estado, assim como o papel dos direitos fundamentais na sociedade e o porquê da intervenção do Judiciário, que, em verdade, tenta concretizar os mencionados direitos fundamentais.

A lei assume importante papel no Estado de Direito, vez que traz princípios em seu corpo, além de estabelecer uma unidade, a qual encobrirá e legitimará o aspecto material. Nessa esteira, o Estado de Direito torna-se um elemento formal separado do objetivo e das finalidades políticas<sup>8</sup>. A problemática da separação dos poderes e da neutralidade política do Judiciário é notadamente presente nas democracias contemporâneas. Nas chamadas

---

<sup>6</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 134.

<sup>7</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação – por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 138 e 103-104.

<sup>8</sup> BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Madrid: Trotta, 2000, p. 17-46.

constituições democráticas há uma preocupação com o reforço das garantias instituídas no Estado de Direito. Com efeito, a concretização dos direitos humanos tem ligação com o protagonismo assumido pelo Poder Judiciário, o qual deve agir em conformidade com as regras atinentes ao Estado de Direito<sup>9</sup>.

Cabe destacar, primeiramente, que se cria uma ideia ilusória acerca da neutralidade do Judiciário, à medida que o magistrado traz consigo uma série de valores e vivências, as quais não são eliminadas no momento decisório<sup>10</sup>. De outra banda, é necessário questionar os limites do protagonismo judicial, ante a separação dos poderes, expressada no texto constitucional, bem como a participação da sociedade no processo de interpretação constitucional.

Muito embora a Justiça apareça como figura neutra e apaziguadora de desavenças há, em contrapartida, a expectativa das partes envolvidas em saírem vencedoras do litígio, ou seja, sua busca pauta-se precipuamente por uma vitória e não por uma conciliação. Portanto, o papel do Judiciário passa por criar nas partes litigantes uma mentalidade harmonizadora.

No Brasil os direitos fundamentais tornaram-se o núcleo base da chamada Constituição Cidadã, permeando, no restante do ordenamento jurídico. Assim, o objetivo principal da constituição passa a ser implementar os valores a fim de efetivar o bem-estar da sociedade, contrapondo-se ao pensamento que defende a autonomia dos indivíduos. O constitucionalismo contemporâneo está centrado na dignidade humana e na solidariedade social. Já os direitos fundamentais podem ser analisados tanto pelo seu reconhecimento pela sociedade quanto pelos valores constitucionais. O constitucionalismo democrático, então, na medida em que realiza a abertura para os intérpretes, quer efetivar os direitos assegurados no texto constitucional. Bem verdade que a atuação do Judiciário não pode se mostrar incompatível com o regime democrático, pois seu agir deve se pautar, sobretudo pelo pronunciamento de decisões corretas e pela interpretação conforme<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p.17-39.

<sup>10</sup> Vide, a este respeito o trabalho de Bruno Latour cujo objeto de análise foi o processo decisório realizado pelo juiz, elaborado a partir de uma análise etnográfica do Conselho de Estado Francês. (LATOURE, Bruno. *La fabrique du Droit: une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2004.)

<sup>11</sup> CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 27-39.

Ingeborg Maus<sup>12</sup> destaca o papel do Judiciário, a partir da análise da Corte Constitucional Alemã, em que o nazismo exigiu uma desvinculação do juiz à lei. A crítica realizada, muito embora destinada à Alemanha, serve de reflexão também ao Brasil, pois se vive um momento em que a separação dos poderes é desrespeitada em decorrência da centralização da tomada de decisões nas mãos do Judiciário.

Acerca da concepção democrática de Estado, Ingeborg Maus refere que quebrar com o paradigma patriarcal gera consequências na relação entre Legislativo e Judiciário. Daí entende-se que o poder de interpretação dos tribunais frente às leis deve ser limitado ao máximo. Assim, uma vez havendo limitação ao Judiciário e ao Executivo, destaca-se o Legislativo ante aos demais poderes, o que ocorre no modelo clássico de separação de poderes. Fato é que a partir do período pós Guerra, a independência do Judiciário passou a significar mais do que a mera independência funcional frente aos demais poderes<sup>13</sup>. Consequentemente, o nascimento de um Direito suprapositivo fez com que a Corte Constitucional, além de aumentar, por conta própria, suas funções, passasse a se ver como competente para julgar até a própria Constituição, dando-lhe a interpretação que lhe parecesse melhor.

Hoje, percebe-se que a população tem depositado suas angústias e esperanças no Judiciário, ideia que é corroborada à medida que se expressa o descrédito com os demais poderes, Legislativo e Executivo. Além de haver um desequilíbrio na separação dos poderes estabelecida na Constituição Federal de 1988, há um número cada vez maior de demandas que buscam um aval do Judiciário para responder questões que deveriam ser solucionadas pelos

---

<sup>12</sup> MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. In: *Novos Estudos*, n. 58. São Paulo: CEBRAP, Novembro/2000.

<sup>13</sup> “A partir daí, Böckenforde passa a questionar se não seria possível uma solução intermediária, que restringisse o desenvolvimento desse “Estado jurisdicional” que acaba implicando um “governo de juízes”. [...] A primeira delas consiste na figura do *self restraint*, assentada no ideal de autolimitação do juiz, que, na sua compreensão, no entanto, não se sustenta porque transfere o problema dos limites interpretativos do âmbito da dogmática jurídica para o âmbito da ética judicial, de cunho subjetivo. A segunda, por sua vez, designada por ele como “teoria da limitação funcional” (*funktionellrechtlicher Begrenzung*), se contradiz em si mesma ao sustentar que, se os direitos fundamentais vinculam todos os poderes e funções do Estado, então estas questões não podem ser retiradas da apreciação do Tribunal, ou seja, sua competência não pode ser diminuída neste sentido. Estabelece-se, então, um paradoxo, que não consegue superar a dualidade proposta. Assim se, de um lado, se retira a vinculação, esses direitos voltam a ser meras normas programáticas, desprovidas de eficácia; e se, de outro lado, se preserva esta vinculação, o poder dos juízes para a sua concretização não tem como ser negado. Os dois aspectos analisados (dimensão objetiva e contenção judicial) permanecem, portanto, na perspectiva desta última leitura, inconciliáveis. Diante de tais “fracassos”, a constatação do jurista é a de que a solução para esta dicotomia não é possível sem que se faça uma alteração na estrutura da própria Constituição, pois não há como dissociar esses elementos: quem quer evitar um Estado jurisdicional precisa advogar uma função -; tão-somente subjetiva dos direitos fundamentais, em sua concepção tradicional de relação sujeito-Estado, retirando-lhes o caráter de direção política típico do aspecto objetivo, de modo que a luta pelo direito, o estabelecimento de seu conteúdo, volte a ser função primariamente exercida pelo Parlamento”. (vide: LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional Aberta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 108-109).

outros poderes em sede administrativa, a exemplo do que ocorre com as ações envolvendo acesso à saúde, as quais cada vez mais desembocam no Judiciário.

Outrossim, a questão moral mostra-se fortalecida quando imposta pelo Judiciário, pois é no curso do processo que o cidadão tem verdadeira ciência do que lhe é proibido e que passa a se adequar no futuro ao permitido. Em verdade, a Constituição é tida como documento que institucionaliza processos e garantias fundamentais, os quais conseguem garantir os processos políticos e sociais<sup>14</sup>.

Para compreender as crises enfrentadas pela jurisdição e o porquê da ineficácia jurisdicional, necessário explicitar que processo e jurisdição podem ampliar o espaço de cidadania<sup>15</sup>, especialmente através da arbitragem, mediação e conciliação. Todos estes mecanismos buscam, de um ou outro modo, proporcionar à população uma jurisdição mais célere e eficiente, mediante um tratamento adequado ao conflito e, por consequência, desafogando o Judiciário.

Em primeiro lugar, destaca-se a crise estrutural enfrentada devido à discrepância entre o número de servidores e de magistrados e o número de demandas que se acumulam a cada ano, aguardando uma efetiva prestação jurisdicional, no sentido de sair dos quadros de processos pendentes. Além do número elevado de ações, a crise do judiciário estende-se ao custo econômico para o cidadão brasileiro, à inadequação da legislação ora precária, ora excessiva e à burocratização<sup>16</sup>. Ademais, passa pelo exame do tratamento adequado de problemas que faziam parte de sua rotina há anos – morosidade, ineficiência, excesso de demanda - e pelas novas demandas oriundas de uma sociedade complexa que reclama por soluções cada vez mais céleres.

De outra banda, esta complexidade implica numa dificuldade das pessoas resolverem estes conflitos de modo amigável, seja porque há uma existência cada vez maior de corporações, que fazem transações com brasileiros, por exemplo, mesmo estando na outra ponta do mundo, seja porque as pessoas relacionam-se cada vez mais via Internet e, assim, vão deixando de lado a confiança pessoal para reclamar uma confiança objetiva, protegida pelo Estado. Todas estas relações, de um ou de outro modo, desembocam no Judiciário. Como

---

<sup>14</sup> MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. *Novos Estudos*, n. 58. São Paulo: CEBRAP, Novembro/2000.

<sup>15</sup> LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional Aberta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 172.

<sup>16</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação* – por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 19.

bem lembra Zygmunt Bauman<sup>17</sup>, a globalização tornou-se a regra e não mais a exceção. Ainda nesta linha, é necessário destacar que esta complexidade é cotidiana, mas como de praxe, o Direito leva certo tempo para assimilá-la encontrando mecanismos eficientes na resolução novos problemas.

Não obstante a crise estrutural mencionada, apresenta-se a chamada crise objetiva ou pragmática que se refere basicamente a burocratização e a lentidão dos procedimentos e do acúmulo de demandas, associada à terceira crise denominada subjetiva ou tecnológica que engloba a incapacidade dos operadores de direito tradicionais de lidarem com novas realidades fáticas que exigem uma (re)formulação das mentalidades, pois foram moldados para funcionar através de um mecanismo lógico-formal, que não atende às soluções buscadas para conflitos contemporâneos, em particular os que envolvem interesses transindividuais.

Por fim, temos ainda a crise paradigmática, que traz uma discussão acerca da adequação do modelo jurisdicional para atender as atuais necessidades sociais em razão do conteúdo das demandas, do instrumental jurídico utilizado e dos sujeitos envolvidos, questionando os métodos e conteúdos empregados na busca de uma solução pacífica para os conflitos. Todos estes fatores - de cunho estrutural, objetivo e paradigmático - somados inviabilizam o tratamento de conflitos de forma célere pelo atual modelo estatal<sup>18</sup>.

Frente às crises expostas, surge uma necessidade imediata de alternativa do modelo atual. Não se questiona apenas a longa duração de um processo judicial, mas sim a eficiência dos julgados. O modelo estatal tradicional submete-nos ao Direito posto por um ser humano (juiz) investido no poder de dizer o Direito das partes, sem que estas participem da decisão. A prática tem demonstrado que esta nem sempre é a melhor opção, tanto que métodos alternativos ganham força e aval da sociedade, maior interessada na resolução dos litígios.

Assim, na busca pela superação das diversas crises do Poder Judiciário, um dos aspectos relevantes é a implementação de políticas públicas com participação ativa da sociedade. Dentre elas, destaca-se a conciliação, estudada no capítulo seguinte.

## **2. CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO À JURISDIÇÃO ESTATAL TRADICIONAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

<sup>18</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição!* 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 98-100.

Ante a complexidade da sociedade, o Poder Judiciário é o ente que, efetivamente, receberá os problemas enfrentados por aquela. Assim, fica difícil explicitar as causas e as soluções à crise enfrentada pela jurisdição estatal, pois não há unidade nem de causa, nem de solução. Todavia, diante da deficiência na prestação jurisdicional, o cidadão postula qualquer iniciativa que melhore a qualidade do serviço judicial<sup>19</sup>, como é o caso dos métodos alternativos para a solução de conflitos. No entanto, cabe ressaltar que defender os referidos métodos alternativos<sup>20</sup> à jurisdição estatal tradicional não significa extirpar a demanda crescente de conflitos, pois estes “*sempre existiram e se projetam à eternidade; a seu turno, à maneira de se promover a solução das controvérsias, passa por diversas modificações ao longo da história, e certamente ainda muito pode ser inovada*”<sup>21</sup>.

Dentre as alternativas mais utilizadas estão os métodos autocompositivos. A autocomposição ocorre quando os envolvidos põem fim a um conflito por sua própria decisão. Assim, havendo um processo judicial em andamento, a consequência lógica será sua extinção. Desta forma, uma vez realizada a autocomposição, deixa de existir um conflito de interesses, eis que “*não há mais pretensão nem resistência, não há mais lide a ser composta, não há mais finalidade nem justificativa para a atuação jurisdicional do Estado, cabendo tão-somente ao juiz pôr fim ao processo que foi iniciado antes da autocomposição*”<sup>22</sup>.

De um modo sucinto, percebe-se que a autocomposição, se bem conduzida, implicará em uma redução do número de demandas do Judiciário, além de atacar o problema no que diz respeito ao aumento da satisfação das partes. Todas essas observações aplicam-se aos métodos alternativos de resolução de conflitos autocompositivos em geral, embora nosso foco seja a conciliação.

Em termos de marco regulatório, destaca-se a Lei 7.244/84 que iniciou a reformulação da estrutura e do panorama do Judiciário brasileiro ao criar o chamado Juizado de Pequenas Causas. Vinte anos depois, a Emenda Constitucional 45/2004 provocou mudanças tendo como objetivo um Judiciário mais ágil e eficiente. Para isso, a emenda atuou em várias frentes desde o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, passando pela proteção aos direitos humanos, da

---

<sup>19</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 05.

<sup>20</sup> “Métodos alternativos de resolução de conflitos existem, sim, de há muitíssimo tempo, sendo que desde a sua origem foram oferecidos aos interessados como opção aos mecanismos tradicionais, ao processo judicial, os quais, note-se, e bem, não se propala ou almeja eliminar.” (BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – um breve histórico. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 45.)

<sup>21</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem – mediação, conciliação*, Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

<sup>22</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 73.

informatização processual, da produção de dados estatísticos, até a efetivação de métodos alternativos capazes de atender às necessidades dos cidadãos<sup>23</sup>. Em seguida, a 31 de dezembro de 2004, a criação do Conselho Nacional de Justiça tendo como linhas gerais, o planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias; modernização tecnológica do Judiciário; ampliação do acesso à Justiça; pacificação e responsabilidade social; e garantia de efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais<sup>24</sup>. Por fim, destaca-se a Resolução 125, de 2010 no CNJ, em que foram estabelecidos mecanismos para pautar a atuação dos envolvidos nos métodos alternativos de tratamento de conflitos.

Dentre os mecanismos alternativos destaca-se a conciliação. Por sua vez, o verbo “conciliar” é definido pelo dicionário Aurélio como: “pôr em harmonia; pôr de acordo; congraçar (reatar relações, fazer as pazes); reconciliar (tornar amigos, restituir à graça de Deus); aliar, unir, combinar; atrair, captar, conseguir ficar em paz, em harmonia, consigo mesmo”<sup>25</sup>. Costuma-se conceituar a conciliação juridicamente com um instrumento ágil<sup>26</sup>, acessível<sup>27</sup> e eficiente<sup>28</sup>. Esta nada mais é do que um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, o conciliador, cuja função é de

---

<sup>23</sup> MORAES, Germana de Oliveira e LORENZONI, Eduardo Kurtz. A bandeira da paz na justiça brasileira (nascimento, berço e vida durante a gestão inicial do CNJ). In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 74.

<sup>24</sup> CF. no site do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em 25 mar. 2012.

<sup>25</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 8ª. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

<sup>26</sup> Que tem grande facilidade de se mover; ligeiro, leve. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010) A agilidade será trabalhada neste estudo não apenas quanto à celeridade, ou seja, rapidez ou ligeireza, mas sim, também, como presteza, leveza; desembaraço: agilidade do corpo e do espírito. Desta forma, a agilidade é definida como a capacidade de deslocar o corpo e mente no espaço o mais rápido possível, sem perder o foco de alcançar o objetivo final. No caso do tratamento de conflitos é a capacidade de mudar de ideia, compor soluções de forma leve, desembaraçada e célere.

<sup>27</sup> A que se pode chegar, abordável: lugar acessível. Afável, comunicativo, tratável: homem acessível a todos. Fig. Compreensível, inteligível: raciocínio acessível a qualquer um. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 8ª. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010). Neste estudo, o adjetivo acessível é trabalhado como acesso a uma ordem jurídica justa, numa visão mais ampla de efetividade do Direito, um acesso à ordem jurídica justa.

<sup>28</sup> Importante fazer uma diferenciação dos conceitos de eficaz, eficiente e efetivo para melhor esclarecer o conceito de eficiência que está sendo utilizado. O termo eficaz, diz respeito à realização de determinada tarefa de modo perfeito ou em condições normais, sem que haja necessidade de outro auxílio, chegando, assim, ao resultado pretendido. Cabe utilizar um exemplo: é eficaz um determinado sujeito que atinge a sua meta de vendas. O termo eficiente, por sua vez, indica que foi alcançado um resultado que produz um efeito específico, mas com qualidade, com competência, com nenhum ou com o mínimo de erros. Ou seja, percebe-se que o eficiente vai além do eficaz. Assim sendo, é possível estabelecer se uma pessoa foi mais ou menos eficiente do que a outra. Por sua vez, a eficácia fica limitada ao cumprimento ou ao descumprimento, não pode ser meio eficaz, é ou não é. Como exemplo, pode-se citar um sujeito que tem de cumprir uma meta de vendas, mas que gasta “X”% menos material do que seu colega e vende a mesma quantia. Por fim o termo efetivo é o que possui capacidade funcional normal, ocorre de modo satisfatório. O que é efetivo é incontestável, verificável, executável, positivo. Contudo, necessário destacar que uma ação “Y” pode ser, ao mesmo tempo, efetiva, eficiente e eficaz.

aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária, após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Assim, a cultura da conciliação vai de encontro à política judicial e daquilo que o cidadão espera como uma conduta adequada do Poder Judiciário, ou seja, um tratamento adequado aos constantes conflitos enfrentados pela sociedade e levados, diariamente, aos tribunais brasileiros, numa busca por um ponto final a alguma questão que angustia os jurisdicionados. Portanto, exige-se do Poder Público não apenas o julgamento de um processo e a consequente diminuição nas estatísticas processuais, mas também uma prestação jurisdicional capaz de analisar o conflito de modo amplo dando ao cidadão uma resposta adequada ao seu problema, a ponto de reduzir as chances de este caso retornar à esfera judicial<sup>29</sup>.

O magistrado, por sua vez, precisa exercer novos saberes, de modo a expressar, no momento de solucionar o conflito, a resposta mais adequada e não apenas a extinção do processo. Sendo assim, a conduta do magistrado deve ser pautada por parâmetros éticos, tendo como foco o fim à lide de forma satisfatória.

O início desta mudança da cultura judiciária no Brasil tem origem na implementação dos Juizados de Pequenas Causas, inspirada no modelo adotado em Nova Iorque (EUA) e serviu para que, paulatinamente, fosse repensado o modo de condução dos conflitos e, principalmente, o modo como estes são solucionados. Mais tarde, os Juizados de Pequenas Causas restaram aperfeiçoados e modernizados com as Leis dos Juizados Especiais (primeiro na esfera estadual e depois na federal) e, mais recentemente, com a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

A conciliação ingressou no ordenamento brasileiro com o Código de Processo Civil, em seu artigo 331<sup>30</sup>. Tal artigo instituiu a tentativa de conciliação antes da instrução do feito e

---

<sup>29</sup> “A construção de uma nova postura pressupõe tomar a jurisdição do ponto de vista do cidadão. Não se trata mais de considerar a jurisdição apenas como poder-dever de dizer o direito, do ponto de vista do Estado, mas, sim, de afirmá-la como direito de acesso pelo cidadão e dever de prestação eficiente do serviço pelo Estado”. (SENA, Adriana Goulart e OLSSON, Giovanni. Técnicas do juízo conciliatório na Justiça do Trabalho. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 144.)

<sup>30</sup> “Art. 331 - Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e

ganhou força com o Movimento pela Conciliação, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, consistente em uma semana de conciliação pelo Brasil. Hoje, a conciliação é uma realidade motivada pelo mencionado órgão e por boa parte dos juízes. A figura do conciliador ganhou espaço, voz e vez.

O projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010), que se encontra em tramitação, traz a figura do conciliador e do mediador como auxiliares da justiça, estabelecendo o que cabe a cada um deles, mostrando que os meios alternativos à solução de conflitos têm ganhado forte destaque e que, efetivamente, tem-se buscado fórmulas capazes de amenizar os problemas enfrentados pelo Judiciário.

Três são as principais contribuições da Justiça de Conciliação ao processo de paz social. Primeiramente, implanta uma cultura do diálogo seja os entre os cidadãos e as instituições, seja das diferentes instituições entre si. Em segundo lugar, contribui para a maior efetividade das decisões judiciais, já que estas são realizadas de comum acordo. Finalmente, em terceiro lugar, possibilita uma jurisdição mais ágil e mais barata, desafogando o trabalho dos juízes para que possam se dedicar aos casos mais complexos<sup>31</sup>.

Muito embora o projeto para a alteração do Código de Processo Civil esteja em tramitação, já se percebe a importância da mediação e da conciliação que tendem a ganhar ainda mais espaço com a aprovação do novo Código. Progressivamente, constata-se uma alteração no comportamento dos operadores jurídicos, que tem buscado se pautar por uma cultura de pacificação do conflito, revendo a conduta do embate, tão forte e tão estimulada até pouco tempo atrás. Também revêem seu papel os cursos de Direito e os juízes que passam a respectivamente a ensinar e a praticar a conciliação.

Percebe-se que o vocábulo autocomposição está atrelado ao resultado, ao passo que o conceito conciliação tem ligação com a obtenção de um acordo entre as partes. A conciliação pode ocorrer em um momento processual (enquanto tramita o processo) ou pré-processual (antes da propositura da ação). Importante esta diferenciação em razão da obrigatoriedade ou não da realização da conciliação. Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o “acordo” formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme do espírito, ajustamento de

---

juízo, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 15 set. 2011.

<sup>31</sup> MORAES, Germana de Oliveira e LORENZONI, Eduardo Kurtz. A bandeira da paz na justiça brasileira (nascimento, berço e vida durante a gestão inicial do CNJ). In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.

interesses. Em uma dimensão psicanalítica é a conciliação que representa o efetivo apaziguamento<sup>32</sup>.

Quando incluída no Código de Processo Civil, a conciliação passou a ser obrigatória no curso do processo, mas hoje, nota-se que há um movimento no sentido de fomentar esta ideia no pensar e agir dos operadores do Direito e das partes, mostrando-lhes que conciliar não é perder, mas encarar o litígio de um modo diferenciado.

Em agosto de 2006, iniciou-se o projeto permanente Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça, tendo como objetivo construir acordos, tanto na esfera federal, quanto na estadual e na do trabalho. O *slogan* da campanha simboliza o intuito de uma nova visão à justiça, qual seja: “Ganha o cidadão. Ganha a justiça. Ganha o país”. O chamado “Conciliar é legal” não apenas implementou a semana de conciliação no Brasil, mas buscou trazer uma nova visão e um novo procedimento aos operadores da Justiça brasileira.

Ellen Gracie menciona que: “o *Movimento pela Conciliação nasceu do movimento interno de juízes que querem uma Justiça de pacificação, acessível, efetiva, rápida e informal*”.<sup>33</sup> Isso demonstra que a criação deste movimento tem suas origens na base do Judiciário e não é imposto de cima para baixo.

Como se observa, a conciliação tem se proliferado no ordenamento jurídico brasileiro, indicando uma nova mentalidade por parte dos operadores jurídicos e das próprias partes, que têm compreendido a conciliação com uma nova forma de acesso à justiça, eis que, consoante já mencionado, falar em acesso à justiça é muito mais amplo do que o acesso ao Poder Judiciário<sup>34</sup>.

O panorama que se tem hoje da conciliação ainda se encontra em construção, tanto em razão do lapso temporal em que esta figura tem sido aplicada, ou seja, do pouco tempo de sua utilização, bem como da alteração de sua utilização que até pouco ficava restrita ao momento

---

<sup>32</sup> SENA, Adriana Goulart de. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento de adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 122.

<sup>33</sup> Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>34</sup> “Contudo, não se implementa esta Justiça da Conciliação sem uma série de complexas tarefas e responsabilidades. Sem que juízes e advogados sejam formados nas técnicas da conciliação. Sem que as faculdades de direito implementem o ensino da conciliação. Sem que os tribunais cedam espaço, recursos humanos, financeiros e tecnológicos para a implementação, sobretudo dos juizados especiais, que devem ter na conciliação a sua tarefa maior. Sem que os tribunais convoquem e formem conciliadores. Sem que os poderes executivos instruem seus representantes para intensificar a conciliação nas suas disputas com os cidadãos”. (MORAES, Germana de Oliveira e LORENZONI, Eduardo Kurtz. A bandeira da paz na justiça brasileira: nascimento, berço e vida durante a gestão inicial do CNJ. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.)

processual pré-instrução. Hoje, a conciliação foi para além dos espaços das salas de audiência, eis que pode ocorrer também na esfera extrajudicial.

Ademais, a possibilidade de a conciliação ser realizada por outros operadores do Direito que não os magistrados, amplia a eficiência da prestação jurisdicional. Em suma, a cultura de pacificação social através de uma nova postura por parte do Judiciário vem sendo implantada através de marcos legais e da ação de diversos setores sociais e estatais, dentre os quais se destaca o Conselho Nacional de Justiça especialmente, através da edição da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

### 3. A Conciliação e a Resolução 125 do CNJ

O Código de Processo Civil de 1973, chamado de Código de Buzaid, sofreu uma série de alterações em 1994, a fim de atender as mudanças da sociedade. Incluiu-se, dentre outras coisas, a figura da conciliação para o ordenamento jurídico brasileiro<sup>35</sup>. O artigo 125 do Código de Processo Civil dispõe que: “*O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*”.

Na mesma linha, o artigo 277<sup>36</sup> menciona como o juiz procederá no momento de designar a audiência conciliatória. O artigo 278<sup>37</sup>, introduzido por uma reforma processual em 2002, menciona como se procederá no caso de a conciliação restar infrutífera. Todos estes artigos servem para ilustrar que a conciliação já era um procedimento existente em nosso ordenamento há vários anos, muito embora não fosse praticada, via de regra, pelos magistrados.

Necessário destacar que a Lei 9.099/95 ampliou a possibilidade de conciliação ao criar os Juizados Especiais Cíveis, incluindo a conciliação expressamente entre as etapas do processo nesta esfera. Por sua vez, o projeto do Conselho Nacional de Justiça, “Conciliar é Legal”, também trouxe uma maior abrangência a esta modalidade de tratamento de conflitos,

---

<sup>35</sup> RUBIN, Fernando. O Código de Buzaid (CPC/1973) e o Código Reformado (CPC/1994-2010). *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 574, p. 28-39, Setembro/2011.

<sup>36</sup> “Art. 277 do CPC, *in verbis*: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.”

<sup>37</sup> “Art. 278 do CPC, *in verbis*: Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.”

possibilitando que os servidores do Judiciário e de voluntários realizem a conciliação. Através deste incentivo, a conciliação é, cada vez mais, realizada por sujeitos que não pertencentes ao Judiciário. Além disso, tem se questionado o modo como este Poder realiza a conciliação, muitas vezes induzindo as partes a aceitarem um acordo, impossibilitando, assim o exercício do contraditório, da ampla defesa e, principalmente, do acesso à justiça.

Quando tomou posse, no cargo de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Cezar Peluso frisou a importância e a necessidade da adoção de uma “*política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses*”<sup>38</sup>. A adoção destas medidas tornou-se o lema do mandato de Cezar Peluso, para diminuir a sobrecarga de processos hoje enfrentada pelo Judiciário.

Para tentar equalizar estes problemas, cada vez mais comuns, o Conselho Nacional de Justiça, elaborou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Apesar de ter sido elaborada há dois anos, a Resolução ainda está sendo implementada de modo gradativo.

Trata-se de um mecanismo que não apenas elabora uma política pública para o tratamento de conflitos, mas traz alguns ditames para operacionalizar a atuação dos conciliadores (e também mediadores), com o estabelecimento de parâmetros éticos. Procura-se, deste modo, evitar que a urgência pela solução da sobrecarga numérica dos processos no Poder Judiciário impeça que a solução ocorra de forma efetiva e satisfatória para as partes.

O artigo 1º da Resolução nº 125 faz alusão à política pública de tratamento de conflitos mencionando que compete ao Judiciário criar e fomentar mecanismos consensuais para tratar os conflitos enfrentados pela população. Adiciona também a tarefa de fundamental de informação e orientação da população. Necessário frisar que a cultura de paz no tratamento de conflitos deve permear toda a sociedade, passando pelos operadores do Direito, pelas instituições de ensino superior e pelo próprio Judiciário. Todos devem semear uma nova percepção no tratamento de conflitos, especialmente no âmbito do poder judiciário, que deve preparar tecnicamente seus magistrados e servidores para o uso de métodos alternativos.

A cultura de paz, de acordo com a Resolução 125/2010 do CNJ, deve ser implementada com a instalação e fiscalização de centrais de mediação e de conciliação. Ademais, deve haver um treinamento especializado dos conciliadores e mediadores, a fim de que haja uma efetiva orientação e fiscalização do trabalho realizado, no intuito de incentivar as partes a adotarem uma conduta de autonomia e de responsabilidade quanto ao conflito. “A

---

<sup>38</sup> PELUSO, Antonio Cezar. Especial, discursos de posse. *Tribuna da Magistratura*. Brasília, Ano XIX, n. 189, p. 3-9, maio 2010.

*ideia é que todos esses procedimentos façam parte de um plano que gere eficiência e eficácia nas sessões de mediação, extraindo delas um maior aproveitamento*".<sup>39</sup> A disseminação da cultura da paz, no tratamento de conflitos, passa não apenas pelo Judiciário, mas pode envolver outras entidades públicas e/ou privadas, através de parcerias, as quais podem ser extremamente positivas em razão do *déficit* de conciliadores e de mediadores. Além do mais, estas parcerias também podem servir como mecanismo capaz de arejar as concepções existentes no momento de elaboração e de administração das capacitações oferecidas pelo Judiciário, que terão um novo ângulo de visão, isento e imparcial.

Contudo, cabe uma crítica de cunho técnico, pois a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça trata a conciliação e a mediação como institutos semelhantes quando não o são. Os referidos institutos possuem diferenças significativas e importantes, embora sejam afins, cada um possui "*limites e possibilidades servindo a conflitos específicos, com características e formas de atuação também diferenciadas*". Ao passo que a resolução não traçou as distinções "*perpetuando a confusão já existente*"<sup>40</sup>.

O artigo 4º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estipula que a este órgão compete à organização de programas capazes de incentivar a cultura da paz. O artigo 5º, por sua vez, complementa esta ideia, mencionando que tais programas devem contar com a participação de uma rede de agentes composta pelo Judiciário e entidades públicas e privadas, bem como instituições de ensino.

A estruturação do funcionamento da aludida rede competirá ao CNJ, de acordo com o artigo 6º, que irá estabelecer diretrizes à implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais; desenvolver o conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas

---

<sup>39</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de tratamento de conflitos propostas na Resolução 125 do CNJ*. No prelo.

<sup>40</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de tratamento de conflitos propostas na Resolução 125 do CNJ*. No prelo.

da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

No artigo 6º e incisos, o CNJ indica o conjunto de ações a fim para tentar resolver de um modo apropriado a solução de conflitos. Após isso, repassará o planejamento de diretrizes mensuradas a serem observadas taxativamente pelos Tribunais. Também determina a promoção de cursos de capacitação, com a finalidade de qualificar os agentes públicos quando se virem no polo de mediadores ou conciliadores.

O artigo 7º da Resolução 125/2010 do CNJ estabelece a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que serão compostos por magistrados (ativos ou aposentados) e por servidores, preferencialmente, aqueles que atuam na área e que devem ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça<sup>41</sup>.

Aos profissionais que compõem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos caberá o desenvolvimento de uma Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; o planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; a atuação na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; a promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; regulamentação, se for o caso, da

---

<sup>41</sup> NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 253.

remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica; o incentivo à realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos; firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados que atendam a finalidade da Resolução.

A criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos está calcada numa tentativa de diminuir o número de processos e de recursos que chegam ao Judiciário. Para desafogar o Judiciário, o artigo 7º da Resolução 125/2010 do CNJ, determina que os tribunais deverão instituir consensuais ““(…)com o desígnio de tratar conflitos num prazo bastante exíguo (30 dias) e, por isso, de difícil cumprimento, inclusive pela própria situação de crise/exaurimento que atravessa o Judiciário (...)”<sup>42</sup>.

Ainda, em relação aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, cabe mencionar que eles tratam da mediação e da conciliação na fase pré-processual (conforme dispõe o artigo 10), sendo, em caráter excepcional, realizadas pelos Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que os conciliadores e mediadores estejam cadastrados junto ao tribunal e supervisionados pelo magistrado responsável pela coordenação do centro, consoante dispõem os artigos 9º e 7º, inciso VI, da Resolução nº 125 do CNJ.

Nítida é a ampliação da atuação dos métodos de tratamento alternativo de conflitos, eis que o artigo 8º da Resolução nº 125 do CNJ, menciona que, para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão<sup>43</sup>.

A referida Resolução cria, ainda, o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética; relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV (que faz menção às estatísticas); compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; fórum

---

<sup>42</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de tratamento de conflitos propostas na Resolução 125 do CNJ*. No prelo.

<sup>43</sup> NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 263.

permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil; divulgação de notícias relacionadas ao tema; relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Os artigos 13 e 14 da Resolução mencionam que, aos Tribunais, compete à criação e à manutenção de um banco de dados acerca das atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV. Nessa esteira, cabe ao Conselho Nacional de Justiça a compilação das informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. O aspecto positivo deste ponto da Resolução 125/2010 do CNJ é que as estatísticas<sup>44</sup> servirão de elemento norteador no aperfeiçoamento e na elaboração de instrumentos capazes de implementar as políticas públicas de tratamento alternativo de conflitos. O aspecto negativo, diz respeito a uma dúvida em relação às estatísticas relativas ao trabalho específico dos conciliadores e dos mediadores. Estas poderão estimular uma “caça as bruxas”?<sup>45</sup> Isso porque um grande risco que se corre diante da ânsia de atingir resultados numéricos satisfatórios é a realização de mediações e conciliações com qualidade duvidosa.

O artigo 15 da Resolução 125/2010 do CNJ dispõe acerca da criação do Portal da Conciliação, com as seguintes funcionalidades, dentre outras: publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética; relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV; compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil; divulgação de notícias relacionadas ao tema; relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”. Ao final, é frisado que a implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça.

Os questionamentos relativos a estes e a outros aspectos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça ainda não podem ser respondidos com firmeza, eis que a implementação das políticas e procedimentos constantes nesta resolução ainda são bastante

---

<sup>44</sup> WERNER, José Guilherme Vasi. O controle estatístico na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291-292.

<sup>45</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de tratamento de conflitos propostas na Resolução 125 do CNJ*. No prelo.

recentes e apenas o tempo apontará quais experiências devem ter continuidade e quais devem ser modificadas para uma melhor prestação do acesso à justiça à comunidade brasileira.

O artigo 16 da Resolução 125 do CNJ, esclarece que a mesma não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. Além dos 18 artigos que compõem a Resolução mencionada, há, ainda, três anexos e três módulos que tratam da capacitação e do aperfeiçoamento dos conciliadores e dos mediadores. Contudo, o elemento que merece destaque, eis que parece ser o mais polêmico é o Código de Ética.

O aludido Código de Ética traz como princípios: (a) a confidencialidade (manutenção do sigilo de todas as informações obtidas em decorrência dos procedimentos de mediação e de conciliação); (b) a competência (no sentido o auxiliar ter qualificação que o habilite à atuação judicial); (c) a imparcialidade (mais do que a isenção de favoritismo ou de preferência, deve o auxiliar agir sem quaisquer preconceitos, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, tampouco deve aceitar presentes e favores); (d) a neutralidade (leia-se, manutenção de uma equidistância das partes); (e) a independência e a autonomia (expressadas pelo dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável); (f) o respeito à ordem pública e às leis vigentes (materializadas na obrigação de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, tampouco contrarie as leis vigentes).

Ainda em relação ao Código de Ética, a conduta e a atuação dos conciliadores e dos mediadores serão pautadas por cinco os pilares, quais sejam: informação, autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultado, desvinculação da profissão de origem e teste de realidade.

A informação implica no dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos já mencionados, bem como as regras de conduta e as etapas do processo. Já a autonomia da vontade implica num dever de respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

A ausência de obrigação de resultado consiste em uma conduta que não force um acordo e que não tome decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da

conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles. O poder decisório está nas mãos das partes e não do terceiro envolvido no tratamento de conflitos.

Já a desvinculação da profissão de origem<sup>46</sup> tem por foco o esclarecer às partes que o mediador ou conciliador atuam de modo desvinculado de sua profissão de origem, assim, cabe informar que, caso necessário orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

Cabe, ainda, destacar que a Resolução do CNJ faz apontamentos que dizem respeito à possibilidade de responsabilizar os conciliadores e mediadores e de aplicar sanções a eles. Merece enfoque o fato de que há uma equiparação destas figuras a dos magistrados, no que se refere aos impedimentos e suspeições, previstos no Código de Processo Civil<sup>47</sup>. Tal conduta pode gerar um retrocesso, eis que o tratamento alternativo de conflitos está baseado na oralidade, simplicidade, celeridade e desburocratização e a comparação à magistratura pode gerar uma burocratização dos procedimentos, o que seria contraproducente<sup>48</sup>.

## CONCLUSÃO

Apesar de reconhecida por todos, a crise atual do Poder Judiciário Nacional não será superada por atos isolados das instituições públicas ou privadas. A Resolução nº 125 do CNJ veio para dar respaldo às tentativas de mudanças até então implantadas pelos diversos órgãos da jurisdição estatal. Entretanto, não solucionará, a curto prazo, a complexa situação do Poder Judiciário.

---

<sup>46</sup> AZEVEDO, André Gomma de. A formação em processos autocompositivos. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 277-281.

<sup>47</sup> Art. 134 do CPC, *in verbis*: É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa; Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

<sup>48</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de tratamento de conflitos postostas na Resolução 125 do CNJ*. No prelo.

Com certeza, se verifica um início de implantação de política pública a fim de tornar o tratamento de conflitos mais eficiente. Mas o aspecto inicial ainda está somente baseado num modelo que visa a diminuir o número de processos em tramitação nas diversas Varas e/ou seu tempo de duração. Por esse aspecto, considera-se que a conciliação pode ser utilizada como uma política pública descentralizada tanto para a redução de demandas judiciais como para amenizar a demora na prestação jurisdicional no Brasil. Todavia, em que pese o aspecto favorável quantitativamente, pois o número de processos em tramitação tende a diminuir e a extinção do processo ocorre em um menor espaço de tempo, a utilização do processo conciliatório, permite também um avanço parcial no aspecto qualitativo em relação à jurisdição estatal.

Na prática implementada até o presente momento, verifica-se um processo conciliatório incipiente, que tem como objetivo principal, se não único, a realização de acordo para pôr fim à ação judicial. No entanto, para atingir a eficiência da prática conciliatória deve-se qualificar o conteúdo das decisões através de um processo efetivamente gerido pelas próprias partes. Caso contrário, a conciliação se limitará ao plano da eficácia, que diz respeito à realização de determinada tarefa, sem que o a eficiência pretendida, ou seja, o processo será extinto, mas sem sua característica primordial que é a decisão pelas próprias partes envolvidas. Somente através de um diálogo entre os conflitantes que conhecem suas necessidades e interesses haverá a probabilidade de pacificação do conflito.

Portanto, não há necessidade de realizar alguma alteração na legislação vigente a fim de se obter um tratamento adequado ao conflito, de forma ágil, acessível e eficiente. O indispensável é a implementação de políticas públicas descentralizadas, que incentivem a sociedade a tomar para si o papel ativo no exercício da cidadania, pois, conforme se verifica no presente estudo, as leis que criaram os diversos juizados especiais não proporcionaram uma atuação mais eficiente, pois somente trouxeram à tona uma demanda reprimida de ações de valores mais baixos que antes sequer chegavam ao Judiciário. Em que pese, terem trazido uma valorização maior à conciliação, somente a utilizaram como fase processual e não como um processo (não judicial) específico na qual as partes devem ser incentivadas a chegar ao consenso pelas suas próprias vontades.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ serve como ponto de partida para a transformação conjunta de mentalidade que se mostra imprescindível na situação atual. A referida Resolução traz aspectos positivos em relação à alteração da forma de agir do Judiciário Nacional, valorizando a utilização dos métodos autocompositivos para o tratamento do conflito. Apesar disso, deixa de esclarecer os procedimentos de cada método, sem diferenciar mediação e

conciliação. Esta omissão gera problemas, pois muitas pessoas ainda entendem que a diferença básica é que a primeira seria um método utilizado no momento pré-processual e a segunda na esfera judicial. No entanto, o que os diferencia principalmente é a característica do conflito, sendo que na primeira o caráter é subjetivo, baseado nas relações continuadas, no qual se busca manter as relações e o diálogo entre os envolvidos, mesmo após o término do procedimento mediatório. O objetivo principal da mediação é a pacificação social, sem que haja a necessidade de se chegar a um acordo acerca da situação posta como conflito. Já no método conciliatório o caráter é objetivo, o que deve ser acordado é o conflito em si, sendo a atribuição do conciliador auxiliar as partes para que estas alcancem o desfecho do conflito em questão.

Acredita-se, assim, que o incentivo ao exercício da cidadania ativa por parte da sociedade civil, esclarecendo não só seus direitos, mas, também, seus deveres, bem como a nova forma de atuação do Judiciário que se pretende implantar com a utilização de métodos consensuais para o tratamento do conflito, especialmente a conciliação, é que se poderá superar a crise da jurisdição. Conciliar não é apenas legal (no sentido do adjetivo que denota qualidades positivas ou algo decorrente de lei), conforme ampla campanha nacional do CNJ pela conciliação, denominada “Conciliar é legal”, mas é método ágil, acessível e eficiente, alternativo à jurisdição estatal em crise. Em suma, a conciliação é um método alternativo à jurisdição estatal e, se bem utilizada e executada, exercerá papel fundamental na promoção da harmonia social.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de. A formação em processos autocompositivos. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Madrid: Trotta, 2000.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 4ª ed. Brasília: UnB, 1992, Vol. II.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – um breve histórico. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem – mediação, conciliação*, Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “*Brançosos*” e *interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.
- CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. *Lua Nova* [online]. 1991, n.24, p. 85-116. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>>. Acesso em 25/03/2012.
- FERRREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FERRREIRA, Norma Sandra de Almeida. As Pesquisas Denominadas “Estado da Arte”. *Educação & Sociedade*, ano XXIII, nº. 79, Agosto/2002. p. 257-272.
- HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi. 2001.
- LATOUR, Bruno. *La fabrique du droit: une ethographie du Conseil d’État*. Paris: La Découverte, 2004.
- LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional Aberta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MAUS, Ingeborg. O *Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Trad. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. *Novos Estudos*, n. 58. São Paulo: CEBRAP, Novembro/2000.
- MORAES, Germana de Oliveira e LORENZONI, Eduardo Kurtz. A bandeira da paz na justiça brasileira (nascimento, berço e vida durante a gestão inicial do CNJ). In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação – por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.
- MORAIS, José Luis Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição!* 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- \_\_\_\_\_. Dos Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- PELUSO, Antonio Cezar. Especial, discursos de posse. *Tribuna da Magistratura*. Brasília, Ano XIX, n. 189, Maio/2010.
- RUBIN, Fernando. O Código de Buzaid (CPC/1973) e o Código Reformado (CPC/1994-2010). *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 574, Setembro/2011.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- SENA, Adriana Goulart de. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento de adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio

- Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 122.
- SENA, Adriana Goulart e OLSSON, Giovanni. Técnicas do juízo conciliatório na Justiça do Trabalho. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de tratamento de conflitos propostas na Resolução 125 do CNJ*. No prelo.
- \_\_\_\_\_. *Da jurisdição à mediação – por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.
- VIANNA, Luiz Verneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.